



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003793/2001-76
Recurso nº. : 133.283
Matéria : IRF/LL – Ano(s): 1989 e 1990
Recorrente : J. LYRA BRAGA S.A – AUTO PEÇAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.540

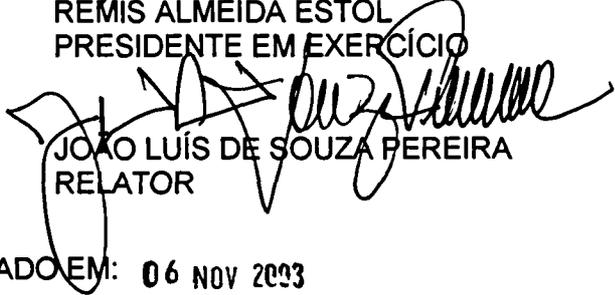
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO -
TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado
Federal nº 82 de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento de
restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda
sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.
LYRA BRAGA S.A – AUTO PEÇAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN
SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI
(Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003793/2001-76
Acórdão nº. : 104-19.540
Recurso nº. : 133.283
Recorrente : J. LYRA BRAGA S.A – AUTO PEÇAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento de restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido recolhido pelo sujeito passivo nos anos de 1990 e 1991, relativo aos exercícios 1989 e 1990.

Às fls. 01/02, o sujeito passivo apresenta requerimento de restituição sustentando, em apertada síntese, que os valores recolhidos eram indevidos, tendo em vista manifestação do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713/88. Juntou os documentos de fls. 03 a 19 e 23 a 36.

A Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB, através da decisão de fls. 41/46, indeferiu o pleito do sujeito passivo sob o fundamento de que já estaria extinto o direito do requerente pleitear a restituição.

Inconformado, o sujeito passivo instaura o contraditório através do requerimento de fls. 50/53 sustentando a pertinência do prazo para requerer a restituição.

Através da decisão de fls. 55/58, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE manteve o indeferimento do pleito sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003793/2001-76
Acórdão nº. : 104-19.540

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DOS JULGADORES. O julgador das Delegacias da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

COMPENSAÇÃO-PRAZO - O direito do sujeito passivo para pleitear compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida.

Devidamente intimado desta decisão em 11/11/2002, o sujeito passivo interpôs o competente recurso voluntário em 4/12/2002 (fls. 62/66) através do qual reitera as suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o processo foi remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003793/2001-76
Acórdão nº. : 104-19.540

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos refere-se à questão de saber se houve a extinção do direito do recorrente pleitear a restituição do imposto de renda sobre o lucro líquido recolhido nos termos do artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

As autoridades administrativa e julgadora de primeiro grau entenderam que já havia transcorrido o prazo para que a recorrente formulasse seu requerimento de restituição.

A recorrente, por sua vez, sustenta que seu pedido foi apresentado dentro prazo legal.

Assiste razão à recorrente.

Não se pode esquecer que nos casos de controle difuso da constitucionalidade das normas, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão terá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.003793/2001-76
Acórdão nº. : 104-19.540

eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução n. 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida.

Por tal razão, a partir da publicação da aludida Resolução, em 22 de novembro de 1996, ficou caracterizado o pagamento indevido, sendo esta data o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição. Como o requerimento foi apresentado em 21 de novembro de 2001, não há que se afastar o direito da recorrente, tampouco pode-se negar-lhe o direito à restituição pleiteada.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO recurso, reformando a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA